

8558

REQUERIMENTO Nº , de 2018

(Do Sr. Marco Maia)

Adequação financeira nos termos do
artigo 137, §2º do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 137, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento adequação financeira ao Projeto de Lei 9517 de 2018.

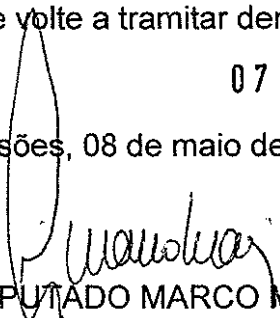
JUSTIFICAÇÃO

Apresento este requerimento à luz do artigo 137, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentando a resposta do Ministério da Fazenda/Receita Federal com a adequação financeira do PL 9517 de 2018, em anexo.

É por essa razão que se apresenta este instrumento, que visa à preservação da proposição já apresentada. Neste sentido solicitamos a anulação de vosso respeitoso despacho e que a proposição PL 9517 de 2018 e possa ser juntada ao Projeto de Lei e que volte a tramitar dentro da normalidade.

07 MAIO 2018

Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.


DEPUTADO MARCO MAIA
PT-RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI/II/nº 1967 /18

Brasília, 27 de março de 2018.

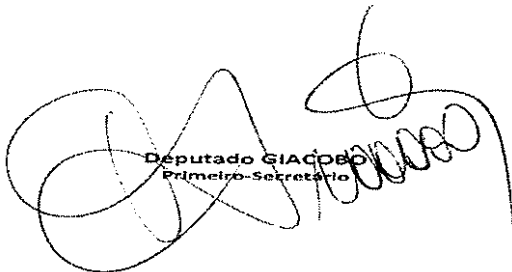
Exmo. Senhor Deputado
MARCO MAIA
Gabinete 28 – Anexo 1

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 34/MF, 23 de março de 2018, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.364/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado JACOBO
Primeiro-Secretário



AVISO nº 34 /MF

Brasília, 23 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOCO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

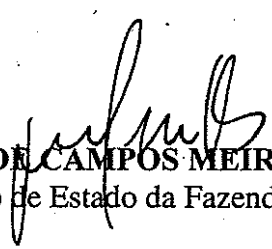
PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 23 / 03 18	às 12 h 25
Servidor	Ponto
Joaquim André	
Portador	

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RIE/nº 1873/18, de 28.02.2018, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3364/2018, de autoria do Senhor Deputado MARCO MAIA, sobre a "estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando nº 92/2018-RFB/Gabinete, de 08 de março de 2018, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,


HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 021, de 06 de março de 2018.

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 9.717/2018.

e-processo nº 10030.000221/0218-30

O Ministério da Fazenda, por meio do Memorando nº 27/2018/CODEP/AAP/GMF-MF (processo nº 12100.100256/2018-12), encaminhou a este Centro de Estudos pedido de informação da Câmara dos Deputados relativo à estimativa de renúncia fiscal decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei de nº 9.717/2018.

2. O Projeto de Lei em referência dispõe sobre a elevação do limite de isenção do imposto de importação de bens adquiridos em loja franca de fronteira de US\$ 300 para US\$ 500, unificando as cotas de isenção para todos os modais de transporte (aéreo, marítimo, fluvial, lacustre e terrestre).

3. Na justificativa do Projeto de Lei em referência, há um desalinhamento entre os regimes aduaneiros de bagagem e de loja franca, dando a impressão de que eles são parte do mesmo instituto. Na realidade, o Decreto nº 6.759, de 2009, que regulamenta a administração aduaneira e as operações de comércio exterior no Brasil, estabeleceu dois regimes aduaneiros distintos para as situações de bagagem de viajante e para as de aquisição de bens em lojas francas, com regras próprias e aplicação segregada para cada um deles. Assim, quando um viajante ingressa no território brasileiro, ele terá direito a utilizar a cota de bagagem e, adicionalmente, terá direito a cota de loja franca, não havendo sobreposição nas regras dos dois regimes, já que eles são distintos e de aplicação separada.

4. Dessa forma, o regime aduaneiro especial de loja franca é o que permite a estabelecimento instalado em zona primária de porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado vender mercadoria nacional ou estrangeira a viajante internacional com isenção dos tributos incidentes sobre o comércio exterior até o limite de vendas de US\$ 300 ou US\$ 500, a depender do modal de transporte. A Portaria MF nº 307, de 2014, em seu artigo 14, estabelece como limite de isenção do imposto de importação para

aquisição de bens nas lojas francas de fronteira o valor de US\$ 300. Já a Portaria nº 112, de 2008, em seu artigo 9º, define o valor de US\$ 500 como limite de isenção para aquisição de bens nas lojas francas estabelecidas nos portos e aeroportos brasileiros.

5. Já o regime aduaneiro de bagagem é o que permite a viajante que ingressar no território brasileiro trazer em sua bagagem bens novos ou usados adquiridos no exterior com isenção dos tributos incidentes sobre o comércio exterior até o limite de US\$300 ou US\$ 500, a depender do modal de transporte. O artigo 7º da Portaria nº 440, de 2010, estabelece como limite de isenção de bagagem o valor de US\$ 500, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima, e de US\$ 300, quando o viajante ingressar no País por via Terrestre, fluvial ou lacustre.

6. A origem da disparidade entre as cotas de isenção dos modais aéreo e marítimo, por um lado, e dos modais terrestre, lacustre e fluvial, por outro, tanto para o regime de bagagem quanto para o regime de loja franca, reside em uma normativa no âmbito do Mercosul. A Decisão do Conselho do Mercado Comum de nº 53, de 2008, em seus artigos 9º e 14, estabelecem algumas regras especiais de bagagem e de loja franca para os Estados-Parte do Mercosul. Assim, caso um viajante ingressar em um Estados-Parte ele terá direito a cota de isenção de bagagem no valor de US\$ 300, se for pela via aérea ou marítima, ou de US\$ 150, se for pela via fluvial, lacustre ou terrestre. Permitiu-se aos Estados-Parte a manutenção de limites de isenção mais elevados até que possam ser harmonizados. Já no caso de bens adquiridos em loja franca de fronteira o limite de isenção é de US\$ 300.

7. Diante dessa normativa firmada no âmbito de um Acordo Internacional, no qual o Brasil é signatário, é possível perceber que a unificação das cotas de isenção de todos os modais de transporte, tanto para o regime de bagagem quanto para o regime de loja franca, depende de nova negociação internacional para alterar a Decisão do Mercosul, não sendo, neste caso, a lei nacional instrumento único e suficiente para dar validade à unificação das cotas de isenção.

8. Apesar do impasse acima registrado e dando cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual condiciona a concessão de benefício de natureza tributária à apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a eventual elevação do limite de isenção nos termos sugeridos pelo requerente gerará uma renúncia fiscal dos tributos incidentes sobre o comércio exterior de acordo com a tabela abaixo:

Renúncia Fiscal - Elevação Cota isenção Importação de US\$ 300 para US\$ 500

	(em R\$ milhões)		
	2018	2019	2020
Bagagem Terrestre	1,43	1,65	1,91
Loja Franca Fronteira	12,79	14,81	17,16
Total	14,22	16,46	19,07

Fonte: e-DBV e DW Aduaneiro.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente

ANDRÉ RICARDO P. BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 06/03/2018 17:36:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 06/03/2018.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 06/03/2018, ROBERTO NAME RIBEIRO em 06/03/2018 e ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 06/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 08/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0318.19154.K3QU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CA681AEA79CD310AF54A4AF5088DE097FF64410B1A03F5ABF0279D4F0B415136



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 92 /2018 – RFB/Gabinete

Brasília, 08 de março de 2018.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 27/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, de 07/02/2018. Referência: 12100.100256/2018-12. Análise do Requerimento de Informação nº 3364, de 2018, que requer seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente de Anteprojeto de Lei.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 21, de 06 de março de 2018, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Requerimento de Informação em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 07/03/2018 10:15:00.

Documento autenticado digitalmente por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 07/03/2018.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 08/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 08/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0318.19157.4L6R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

43261A118293F97AF94DAB093895EF24CDCA49E3F7CB6EA38D796AD1E5594AEE